



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000261/00-87
Recurso nº : 144.376
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.299

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A partir da vigência das disposições do artigo 42 da Lei nº 8.981/96, a compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSL está limitada a 30% do lucro real e do líquido ajustado pelas adições e exclusões autorizadas em lei.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000261/00-87
Acórdão nº : 103-22.299

Recurso nº : 144.376
Recorrente : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A

RELATÓRIO

NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A, Já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário de 1996.

A imputação fiscal tem relação com a limitação à compensação de prejuízos fiscais, cuja infração e impugnação foram assim relatado na decisão recorrida:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 29/32, lavrado pela DRF/RJ, em 25/01/2000, sendo exigidos da interessada acima identificada Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$444.352,96, acrescido de multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$1.070.490,71.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização verificado a prática de INFRAÇÃO NÃO SUJEITA A REDUÇÃO POR PREJUÍZO, por INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%, resultando na GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE, conforme Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, à fl.33.

Enquadramento legal: artigos 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, e artigo 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95.

A interessada juntou aos autos, em 23/02/2000, a impugnação de fls. 44/55, pedindo que o auto de infração seja julgado improcedente, para tanto alegando:

OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO, pois, o art. 42 da Lei nº 8981/95, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.065/95, ofendeu o art. 6º, § 2º, da LICC e o art. 5º, XXXVI da CF/88, ao pretender



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000261/00-87
Acórdão nº : 103-22.299

restringir o direito adquirido da IMPUGNANTE de utilizar os seus prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, sem qualquer limitação quantitativa;

TRIBUTAÇÃO SOBRE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E LUCROS FICTÍCIOS, pois, o art. 42 da Lei n. 8.981/95, com redação dada pelo art. 12 da Lei n. 9.065/95, e o art. 15 da Lei nº 9.065/95, ao limitarem quantitativamente o direito à compensação de prejuízos fiscais, sujeitam ao IR o não acréscimo patrimonial, ofendendo o art. 43 do CTN;

CONFISCO E NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A INSTITUIÇÃO DE IMPOSTO NOVO, pois, os arts. 42 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.065/95, e o 15 da Lei nº 9.065/95, ao instituírem a limitação à compensação de prejuízos fiscais, criaram novo tributo com caráter confiscatório, que exige lei complementar para sua instituição, ofendendo os art. 150, IV, e art. 154, I, da CF/88; e

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO CAMUFLADO, pois, os arts. 42 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.065/95, e o 15 da Lei nº 9.065/95, ao transformarem o IR em empréstimo compulsório sem observância dos seus pressupostos constitucionais, ofenderam o art. 148 da CF/88."

Ao analisar as razões de impugnação a recorrida manteve integralmente a exigência e a decisão contestada restou com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre constitucionalidade ou legalidade de atos normativos.

OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não viola o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000261/00-87
Acórdão nº : 103-22.299

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS. LIMITAÇÃO DE 30%. É pacífico nos tribunais superiores que há plena validade na limitação de 30% imposta pela MP 812/1994, convertida na Lei 8.981/95.

Lançamento Procedente.”

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 84/98, encaminhada a este Colegiado mediante o depósito compulsório, conforme consta às fls. 100/104.

As razões recursais reportam-se aquelas postas na inicial do litígio e referem-se à ofensa ao direito adquirido, à tributação sobre acréscimo patrimonial, e lucros fictícios, ao confisco e empréstimo compulsório camuflado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000261/00-87
Acórdão nº : 103-22.299

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de contestação da recorrente quanto à limitação à compensação de prejuízos fiscais, como posto na Lei nº 9.065/95.

Relativamente à limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, como também da base de cálculo negativa da CSL, a despeito de decisões anteriores deste colegiado, dos quais fui relator em alguns, a atual jurisprudência, não só desta Câmara, como das demais deste colegiado, como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é uniforme em considerar válida a limitação posta na norma legal, inclusive quanto aos prejuízos formados até 31/12/94.

Em voto anteriormente proferido, já com novo entendimento, após inúmeras manifestações do Poder Judiciário, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que trazem o entendimento de que a limitação não ofende o artigo 43 do CTN, nem as normas que regem o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, não ousei mais discordar do entendimento majoritário, não só administrativo como judicial.

Reportando à esfera judicial, o Recurso Especial nº 188.855-GO, cujo relator foi o eminente Ministro Garcia Vieira, foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS Fiscais -
POSSIBILIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000261/00-87
Acórdão nº : 103-22.299

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.”

Em seu voto, o Min. Relator cita a súmula 584 do Excelso Pretório que traz o seguinte texto: “Ao imposto calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração”, para concluir que não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador.

Mais adiante, afirma que não se confunde o lucro real com o lucro societário, porquanto o primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Aduz, também, em seu voto, relativamente aos arts. 43 e 110 do CTN, que a questão fundamental, que se impõe, é quanto a obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. Entende que tal não ocorre, visto que a Lei nº 6.404/76 (lei das S. A.) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária, colocando-as em compartimentos estanques, como se depreende do conteúdo do § 2º, de seu art. 177.

Diz este parágrafo segundo que “A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras”.

Conclui esta parte do voto, manifestando-se que o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000261/00-87
Acórdão nº : 103-22.299

Relativamente ao argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente, na forma do conceito de lucro do art. 189 da Lei nº 6.404/76, entende este conceito reporta-se exclusivamente à questão da distribuição de lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído.

O argumento de confisco também não encontra respaldo. Conforme bem posto na decisão recorrida, a vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, preceituada pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da confecção das leis.

Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeito ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme majoritárias doutrina e jurisprudência.

Nesse ponto, como lembrado pelo relator do acórdão recorrido, caso a Administração Pública se manifestasse a respeito da constitucionalidade de leis ou atos normativos por ela própria emanados, estaria configurada uma invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário, ferindo, assim, a independência dos Poderes da República preconizada no artigo 2º da Carta Magna.

Assim, não compete às instâncias administrativas a análise de tal matéria, uma vez que a vedação constitucional para a utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Com estes argumentos do decidido pelo STF e STJ e as inúmeras manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis à limitação à



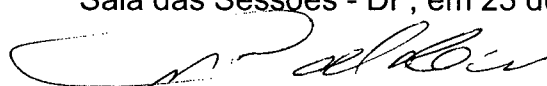
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000261/00-87
Acórdão nº : 103-22.299

compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo da Contribuição Social, devem ser mantidas as limitações postas na lei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


MARCIO MACHADO CALDEIRA

